



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Ofício n.º: 157/2022

Destinatário: Câmara Municipal de Santana do Paraíso/MG

Remetente: Procuradoria Geral de Santana do Paraíso/MG

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 1278/2022.

Santana do Paraíso/MG, 04 de novembro de 2022.

Ilmo.Sr. Presidente da Câmara de Vereadores Alessandro Fábio,

Com os devidos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar o Projeto de Lei n.º 1278/2022:

“Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), nos termos do novo marco legal regulatório criado pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, no Município de Santana do Paraíso/MG, e dá outras providências”

Conforme todo o exposto na justificativa da referida proposição, solicitamos que seja apreciado, discutido e votado pelos ilustres.

Sendo para o momento, renovo protestos de elevada e estima consideração.

FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA
Procurador Geral

Ilmo. Sr.
Alessandro Fábio daSilva
Presidente da Câmara Municipal
Santana do Paraíso-MG

PROTOCOLADO
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG

0000001



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



PROJETO DE LEI Nº 1278 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a implantação da taxa de Coleta, Tratamento, transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos no Município de Santana do Paraíso (MG), e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG**, considerando os termos do art. 29, II, e art. 35§ 2º, ambos da Lei nº 11.445/2007, com as redações dadas pela Lei 14.026/2020, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santana do Paraíso a taxa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º. Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos para efeitos desta lei, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 3º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou

@

000000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são:

I – coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II – transbordo dos resíduos sólidos;

III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 4º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, às atividades de manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º. Para o cálculo e a fixação dos valores atinentes ao Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão aplicados os coeficientes, classificações e respectivos fatores, definidos conforme disposição desta lei e os critérios técnicos em seu regulamento, através da seguinte formula:

TMRS = VBR X (FC X FF), onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



VBR = Valores Básicos de Referência, corresponde ao custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

VBR = CTA / QTD, onde:

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos expresso em reais;

QTD: Quantidade total de imóveis com serviços a disposição;

FC = Fator de Categoria aplicável sobre a área construída de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

FF = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro de localização relativo ao imóvel (adimensional); e,

§ 1º Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula da seguinte forma:

a) Categorias e Subcategorias:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR/CATEGORIA
1	Residencial	Sem área construída	0,6
		Padrão popular (até 70m ²)	0,8
		Padrão médio (71m ² à 200m ²)	1,0
		Padrão médio (acima de 200m ²)	1,2
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1,0
		Médio porte (de 101 m ² à 300m ²)	1,2
		Grande porte (acima de 300m ²)	1,5
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,5

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



b) Frequência de Coleta:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR FREQUÊNCIA COLETA/SEMANA		
			2X	3X	6X
1	Residencial	Sem área construída	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular (até 70m ²)	0,5	0,8	1,1
		Padrão médio (71m ² à 200m ²)	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio (acima de 200m ²)	0,9	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m ²)	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 101 m ² à 300m ²)	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 300m ²)	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m ²)	1,0	1,2	1,4
		Médio porte (de 201 m ² à 500m ²)	1,0	1,3	1,6
		Grande porte (acima de 500m ²)	1,0	1,5	2,0

§ 2º O VBR, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida no ano subsequente.

Art. 6º. O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas, isenções e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 7º. As revisões dos preços deverão ser propostas anualmente, através de decreto pelo poder Executivo, proporcionalmente ao aumento dos custos das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Art. 8º. A cobrança da TMRS será anual e dar-se-á conjuntamente com a cobrança do imposto territorial urbano – IPTU.

Parágrafo único. O documento de cobrança deverá identificar individualmente a TMRS e o seu respectivo valor.

Art. 9º. Ficam também isentas do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Q

000005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



as entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos público.

Art. 10. Os valores arrecadados com a TMRS ficarão vinculados a sua efetiva aplicação na execução nas despesas com a operação e gestão dos serviços componentes do manejo de resíduos sólidos, bem como investimentos que visem a sua estruturação e eficiência, observando a proteção do meio ambiente e a saúde pública, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizada a criação de nova dotação/elemento de despesa em caso de necessidade.

Parágrafo único. As informações relativas a execução orçamentária e financeira da execução dos valores referidos no caput, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência da administração pública municipal, para efetivo controle pelos cidadãos e órgãos de fiscalização.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial os artigos 190, 191, 192, 193 e 194, todos do Código Tributário do Município de Santana do Paraíso, Lei nº 68 de 27 de dezembro de 1994.

Santana do Paraíso, 07 de novembro de 2022.

BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal

APROVADO pelo plenário em
15 Votação(ões) com
06 Voto(s) a favor e
03 Voto(s) contra.
Abstenção(ões) 0
30 / 11 / 2022
PRESIDENTE DA CAMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG

APROVADO pelo plenário em
22 Votação(ões) com
06 Voto(s) a favor e
03 Voto(s) contra.
Abstenção(ões) 0
30 / 11 / 2022
PRESIDENTE DA CAMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG

000000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1278/2022

“Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), nos termos do novo marco legal regulatório criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no Município de Santana do Paraíso/MG, e dá outras providências”

Ilmo. Presidente,

Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Paraíso.

Submeto apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.

A recente revisão do Marco Legal do Saneamento Básico, dentre as diversas questões apontadas, estabeleceu que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa, sob pena de configurar renúncia de receita, com as suas consequências legais.

O art. 35, §2º do novo marco legal é claro sobre o que precisa ser feito, sendo que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configurará renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da LC nº 101/2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Releva ainda informar que a taxa guarda estreita relação de proporcionalidade com o custo do serviço a ser prestado, uma vez que o seu quantum relaciona-se com a proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos, observando-se sempre a destinação do imóvel, a frequência semanal da atividade de coleta. Os cálculos serão realizados

Q

000007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



de acordo com o especificado na presente minuta de projeto de lei, com base na **categoria e no padrão dos imóveis**.

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, prestados pelo Município.

Fundamental destacar que os serviços custeados por este tributo são serviços específicos e podem ser destacados em unidades autônomas de utilidade, ou seja, podem ser utilizados separadamente, por parte de cada um dos seus usuários devidamente identificados, sendo, por consequência, passíveis de quantificação e mensuráveis em relação a cada indivíduo que dele estará sendo beneficiado.

Neste sentido, importante transcrever o disposto na Súmula Vinculante nº 19 (STF):

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Insta demonstrar ainda, entendimento jurisprudencial consolidado:

(...) as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...)

[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma

©

000008



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional.
[AI 702.161 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 15-12-2015, DJE 25 de 12-2-2016.]

Assim, ante todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria veiculada na presente proposição, bem como o significativo avanço ante a adoção de um tributo de natureza de contraprestação, solicito aos Ilustres Vereadores a sua aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal

000000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2022.

Projeto de Lei nº 1.278/2.022 que dispõe o sobre “implantação de taxa de coleta tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos no município de Santana do Paraíso “.

Como enunciado, trata-se de instituição de espécie tributária, no caso, **Taxa**, cuja instituição por Lei está prevista no art. 68 da Lei Orgânica e artigos 145 e seguintes da Constituição Federal.

Lei orgânica Municipal

Art. 68 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes

Portanto, a instituição da espécie tributária em questão, no caso Taxa de Manejo de Resíduos sólidos, deve ser instituída por Lei.

Quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança pelo serviço, cumpre ressaltar que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

É constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo residencial, se não vinculada ao serviço de limpeza urbana e logradouros públicos, de caráter indivisível.

Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 19 do STF

PROTOCOLADO
18/11/2022
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG
000010



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

Súmula Vinculante 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

De igual modo, a definição do contribuinte bem como a base de cálculo do custo econômico do serviço estão de acordo com a legislação vigente.

Assim decidiu o **STF** no **RE 576.321 QO-RG**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 4-12-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 146..:

“O Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende **como específicos e divisíveis** os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)**. Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (Grifamos)

Nesse entendimento foi fixado a seguinte **Tese de Repercussão Geral**:

I — A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal;

II — A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III — É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Quanto à legalidade do processo legislativo de sua criação, como já esclarecido acima, a taxa deve ser instituída por Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

Lei Orgânica Municipal

Art. 26 –

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais meios da votação das Leis Ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

II – o Código Tributário;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 109 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

Também não há impedimento legal que as revisões dos preços sejam definidas por Decreto do Prefeito, conforme prevê o art. 7º da proposição em análise, visto que conforme previsto no art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, não há vedação legal ou constitucional à isenção prevista no art. 9º da proposição, a entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos.

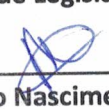
CR/88 - Art. 150.

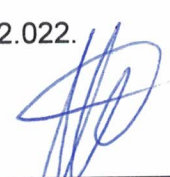
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal...

Pelo exposto o presente parecer é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 1.278/2.022, devendo o mesmo ser encaminhado para apreciação e deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, na forma regimental.

Santana do Paraíso, 21 de Novembro de 2.022.

Comissão de Legislação e Justiça.


Manoel do Nascimento Assis
Presidente


Elton Pereira da Costa
Relator


João Aristóteles de Oliveira
Membro

Parecer com acompanhamento da advogada desta Casa, Drª Lilian Maria Miranda Oliveira .
OAB 93.320. 

000012



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.1278/2022.

Projeto de Lei nº 1.278/2.022 que dispõe o sobre “implantação de taxa de coleta tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos no município de Santana do Paraíso”.

Trata-se de instituição de espécie tributária, no caso, Taxa, conforme previsto no art. 68 da Lei Orgânica e artigos 145 e seguintes da Constituição Federal.

Lei orgânica Municipal

Art. 68 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança pelo serviço, cabe manifestar a Comissão de Legislação e Justiça nesse sentido.

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 35 - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Controle Orçamentário, compete manifestar-se sobre as matérias financeira, tributária e orçamentária e de créditos adicionais, bem assim, atinentes às contas do Executivo e Legislativo.

Quanto à revisão dos preços por Decreto do Prefeito, conforme prevê o art. 7º da proposição em análise, está conforme o art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado não há vedação legal ou constitucional à isenção prevista no art. 9º da proposição, a entidades privadas sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de repasses de recursos públicos.

Lei 14.026/2.020

A lei 14.026/2.020 que atualizou o marco regulatório do saneamento básico prevê no seu art. 35 e parágrafos que o serviço objeto desta lei deverá ser sustentável e que o nível de renda da população da área atendida, podendo ainda considerar as características dos lotes, o consumo de água e a frequência da coleta.

A fórmula de cálculo apresentada, considerou o preço médio do serviço por unidade, considerando o valor efetivo do custo da sua realização, dividido pelo número de unidades econômicas cadastradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

A fórmula para obtenção do valor da TMRS, objetivamente, não traz elementos de aferição do nível de renda da população da área atendida, apesar de fator preponderante, nos termos do art. 35 da 14.026/2.020. Assim, as áreas atendidas têm a mesma base de cálculo para obtenção da Taxa, diferenciando-se apenas quanto ao tamanho do edificação, e frequência da coleta.

Dessa forma, a TMRS de um lote vazio tem o mesmo valor, independentemente da sua localização ou dimensão.

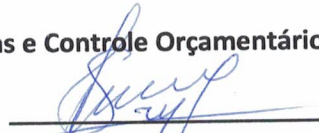
Portanto a proposição deve ser encaminhada para apreciação e deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, na forma regimental, com essas considerações.

Santana do Paraíso, 21 de Novembro de 2.022.

Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Controle Orçamentário.

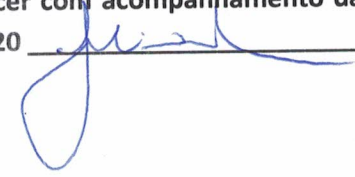


Alexandre Silva Coutinho
Presidente



Vagner Joaquim Dias
Relator

Aginaldo Azevedo dos Santos
Membro

Parecer com acompanhamento da advogada desta Casa, Dra. Lilian Maria Miranda Oliveira OAB
93.320 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Ofício n.º: 159/2022
Destinatário: Câmara Municipal de Santana do Paraíso/MG
Remetente: Procuradoria Geral de Santana do Paraíso/MG
Ref.: Encaminha Emenda ao Projeto de Lei N° 1278/2022.

Santana do Paraíso/MG, 21 de novembro de 2022.

Ilmo.Sr. Presidente da Câmara de Vereadores Alessandro Fábio,

Com os devidos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar Emenda Aditiva e Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei N° 1278/2022.

Sendo para o momento, renovo protestos de elevada e estima consideração.

FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA
Procurador Geral

Ilmo. Sr.
Alessandro Fábio daSilva
Presidente da Câmara Municipal
Santana do Paraíso-MG

PROTOCOLADO
21 / 11 / 2022
Secretaria
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG

000015



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG.

CEP 35167-000 – Fone: (31) 3251-5456



MODIFICATIVA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 021/2022

“Substitui o quadro taxativo da alínea “a” do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº1278/2022.”

Art. 1º - Fica substituído o quadro taxativo da alínea “a” do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº1278/2022:

“a) Categorias e Subcategorias:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR/CATEGORIA
1	Residencial	Sem área construída	0,6
		Padrão popular (até 70m²)	0,8
		Padrão médio (70,01 m² à 200m²)	1,0
		Padrão médio (acima de 200m²)	1,2
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m²)	1,0
		Médio porte (de 100,01 m² à 300m²)	1,2
		Grande porte (acima de 300m²)	1,5
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m²)	1,0
		Médio porte (de 200,01 m² à 500m²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m²)	1,5

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de novembro de 2022.

BRUNO CAMPOS MORATO:
05196073760
Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Aditiva para melhor compreensão do texto.

Assinado digitalmente por BRUNO CAMPOS MORATO
05196073760
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=120737430001700, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS, OU=EM BRANCO, OU=Presencial, CN=BRUNO CAMPOS MORATO:05196073760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.21 09:34:47-03'00'
Formato: PDF Reader/Verfox: 11.2.2

APROVADO pelo plenário em
Votação(ões) com
06 Voto(s) a favor e
03 Voto(s) contra.
Abstenção(ões) 0
30/11/2022

PRESIDENTE DA CAMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG

000016



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG.
CEP 35167-000 – Fone: (31) 3251-5456



MODIFICATIVA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 022/2022

“Substitui o quadro taxativo da alínea “a” do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº1278/2022.”

Art. 1º - Fica substituído o quadro taxativo da alínea “a” do §1º do Art. 5º do Projeto de Lei nº1278/2022:

“ a) Categorias e Subcategorias:

CLASSE	CATEGORIA	SUBCATEGORIA/ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR/CATEGORIA
1	Residencial	Sem área construída	0,6
		Padrão popular (até 70m²)	0,8
		Padrão médio (70,01 m² à 200m²)	1,0
		Padrão médio (acima de 200m²)	1,2
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte (até 100m²)	1,0
		Médio porte (de 100,01 m² à 300m²)	1,2
		Grande porte (acima de 300m²)	1,5
3	Industrial	Pequeno porte (até 200m²)	1,0
		Médio porte (de 200,01 m² à 500m²)	1,2
		Grande porte (acima de 500m²)	1,5

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de novembro de 2022.

BRUNO CAMPOS
MORATO:
05196073760
Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Aditiva para melhor compreensão do texto.

Assinado digitalmente por BRUNO CAMPOS MORATO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=REB e-CPF AS, OU=EM BRANCO, OU=protestat,
CN=BRUNO CAMPOS MORATO/05196073760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.21 09:34:47.03107
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

APROVADO pelo plenário em
____ Votação(ões) com
____ Voto(s) a favor e
____ Voto(s) contra.
Abstenção(ões) ____
____ / ____ / ____

PRESIDENTE DA CAMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG

0000017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS Nº 21 e 22 AO PROJETO DE LEI 1278/2022.

As emendas de iniciativa do Poder Executivo, visa apenas esclarecer a metragem dos imóveis citados no quadro do artigo 5, trazendo mais clareza na interpretação do texto.

Manifestamos favoráveis a tramitação e aprovação da matéria.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2022.

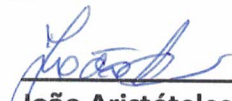
Comissão de Legislação e Justiça.



Manoel do Nascimento Assis
Presidente



Elton Pereira da Costa
Relator



João Aristóteles de Oliveira
Membro

Parecer com acompanhamento técnico da advogada desta Casa, Dr^a Lilian Maria Miranda Oliveira . OAB 93.320.-----




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 023 /2022.

" Modifica redação do artigo 7º do Projeto de Lei 1.278/2022".

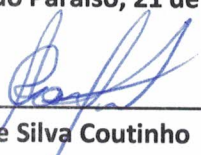
O povo de Santana do Paraíso, através de seus representantes legais, na Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei.

Art.1º - O artigo 7º do projeto de Lei 1278/2022, que dispõe o sobre a implantação de taxa de coleta tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos no município de Santana do Paraíso, passa a ter a seguinte redação;

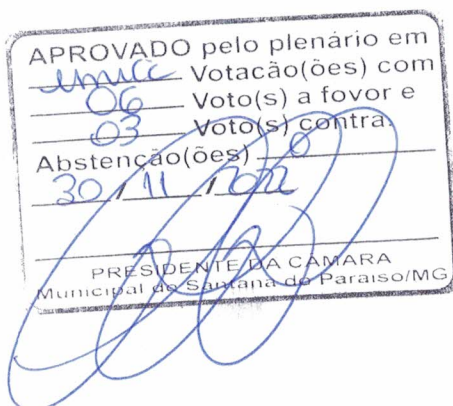
Art.7º- As revisões dos preços deverão ser propostas anualmente, através de Decreto pelo Poder Executivo, proporcionalmente aos custos das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -TMRS, que deverá conter o detalhamento destes custos.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2022.



Alexandre Silva Coutinho
Vereador




PROTOCOLADO
21/11/21

SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 – Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa dar maior publicidade as revisões dos preços das taxas públicas, que serão realizadas por Decreto do Executivo, ampliando o Poder de Fiscalização da população e da Câmara Municipal, em nada contrariando a Lei Orgânica Municipal.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2022.



Alexandre Silva Coutinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA A EMENDAS Modificativa Nº 023 AO PROJETO DE LEI 1278/2022.

A emenda proposta por vereador desta Casa, em nada contraria o artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser encaminhada ao Plenário da Câmara Municipal.

Manifestamos favoráveis a tramitação da matéria.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2022.

Comissão de Legislação e Justiça.



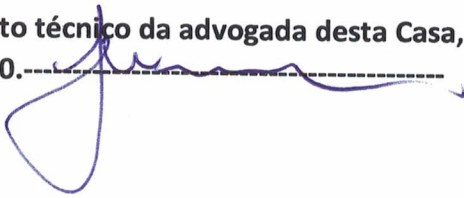
Manoel do Nascimento Assis
Presidente



Elton Pereira da Costa
Relator



João Aristóteles de Oliveira
Membro

Parecer com acompanhamento técnico da advogada desta Casa, Dr^a Lilian Maria Miranda Oliveira . OAB 93.320.-----




PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG.

CEP 35167-000 – Fone: (31) 3251-5456



EMENDA ADITIVA Nº. 003 /2022

“Adiciona o inciso IV ao Art. 3º do Projeto de Lei nº1278/2022.”

Art. 1º - Fica adicionado o inciso IV ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 1278/2022, com a seguinte redação:

“IV – serviços de capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de novembro de 2022.

**BRUNO CAMPOS
MORATO:
05196073760**

Assinado digitalmente por BRUNO CAMPOS
MORATO:05196073760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12673743000170,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ Ass, OU=SEM BRANCO),
OU=presencial, CN=BRUNO CAMPOS MORATO:
05196073760
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.21 10:41:56-03'00'
Formato: PDF Reader Versão: 11.2.2

Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Aditiva para melhor compreensão do texto.

REJEITADO pelo plenário em
unânime Votação(ões) com
09 Voto(s) contra e
0 Voto(s) a favor.
Abstenção(ões) 0
30 / 11 / 2022
PRESIDENTE DA CÂMARA
Municipal de Santana do Paraíso/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa dar maior publicidade as revisões dos preços das taxas públicas, que serão realizadas por Decreto do Executivo, ampliando o Poder de Fiscalização da população e da Câmara Municipal, em nada contrariando a Lei Orgânica Municipal.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2022.

Alexandre Silva Coutinho
Vereador


PROTOCOLADO

SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Á EMENDA DITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 1.1278/2022. “.

Trata-se de Emenda que objetiva incluir ao Projeto de Lei o inciso IV no art. 3º para incluir o serviço de limpeza de logradouros públicos na Taxa de Manejo de Resíduo Sólido, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica adicionado o inciso IV ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 1278/2022, com a seguinte redação:

“IV – serviços de capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos”

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifamos).

Portanto, é constitucional a cobrança de taxa de coleta de lixo residencial, se não vinculada ao serviço de limpeza urbana e logradouros públicos, de caráter indivisível.

Nesse entendimento foi fixado no STF a seguinte Tese de Repercussão Geral:

II — A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;(grifamos)

Pelo exposto o presente parecer é pela inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 003/2022 ao Projeto de Lei 1.278/2022, em razão da indivisibilidade dos serviços elencados, devendo o mesmo ser encaminhado para apreciação e deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, na forma regimental.

Santana do Paraíso, 21 de Novembro de 2022.

Comissão de Legislação e Justiça.


Manoel do Nascimento Assis

Presidente


João Aristóteles de Oliveira

Membro


Elton Pereira da Costa
Relator

Parecer com acompanhamento da advogada desta Casa, Dra. Lilian Maria Miranda Oliveira OAB 93.320 